



PROJETO DE LEI PL./0385.9/2019

Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 1º A administração pública estadual deverá dar acesso à informação acerca de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para os seus órgãos e entidades.

Art. 2º As informações acerca de NF-e emitidas para os órgãos e entidades da administração pública estadual devem ser disponibilizadas observando-se as diretrizes, definições e direitos a que aludem, respectivamente, os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O acesso às Notas Fiscais Eletrônicas dar-se-á no ambiente eletrônico da Transparência dos órgãos entidades da administração pública estadual, devendo ser publicadas em lista contendo as seguintes informações:

- I - destinatário;
- II - nome, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Município do fornecedor;
- III - data da emissão, número, série, valor, natureza da operação e itens adquiridos; e
- IV - número do instrumento jurídico, quando a aquisição estiver relacionada a contrato formalizado.

Parágrafo único. O ambiente eletrônico deverá permitir a busca pelos parâmetros relacionados nos incisos do *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no expediente	36ª
Sessão de	22/10/19
As Comissões de:	
(5) Juris	
(4) Trabalho	
(1) Relações Institucionais	
()	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma recorrente, ao cuidar das normas de transparência dos atos da administração pública, assentou a **“total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção”**, a exemplo do veiculado no Mandado de Segurança nº 28178/DF¹ e de acordo com o disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 6º, I, e 8º, *caput*, da citada Lei nº 12.527², de 2011.

A despeito de a Constituição Federal já prever os princípios da publicidade (*caput* do art. 37) e da transparência (inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216), o direito e a garantia ao acesso à informação somente se tornaram mais efetivos a partir do advento, no ordenamento jurídico nacional, da LC nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência), que alterou a LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Apesar da previsão constitucional e da superveniência dessas citadas Leis, na prática, as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos, de modo que a sociedade catarinense não tem acesso às informações básicas

¹ Supremo Tribunal Federal - Mandado de Segurança nº 28178/DF.

² Lei federal nº 12.527, de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.



de determinadas áreas, motivo pelo qual fica tolhida de seu direito de participar e exercer o controle social dos gestores públicos.

Sendo assim, este Projeto de Lei objetiva fazer com que o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina garanta o acesso à informação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas contra órgãos, fundos e entidades.

A necessidade de ampliação da transparência pública fará com que o Governo Estadual melhore a gestão interna para produzir os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizados à sociedade catarinense. Do mesmo modo, os gestores públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.

Com a devida transparência, a sociedade catarinense poderá acompanhar todas as compras públicas realizadas por órgãos, fundos e entidades, bem como realizar comparações entre os preços dos produtos e serviços adquiridos, por meio de ferramentas de *Business Intelligence* (BI), identificando possíveis desvios.

Nessa perspectiva, a título de ilustração, registra-se que Tribunal de Contas da União (TCU) disponibiliza, desde maio de 2018, todas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para aquele Tribunal, cujo sistema é composto por um leque de informações que demonstram, de maneira completa, todas as aquisições realizadas pelo órgão³.

Ante o exposto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares à sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

³ <https://contas.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-e-pioneiro-em-transparencia-de-notas-fiscais.htm>